

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. ALEX CANZIANI)

Regulamenta as profissões de
Consultor, Terapeuta e Assessor de
Ayurveda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É assegurado o exercício profissional de Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda, observado o disposto na presente lei.

Art. 2º O Ayurveda é exercido privativamente pelo Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda, respeitados os respectivos graus de habilitação e competências.

Art. 3º O exercício da profissão de Consultor de Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de diploma de bacharelado, em curso de Ayurveda com, no mínimo, carga de mil e seiscentas horas-aula, expedido por instituição brasileira de ensino superior;

II – ao portador de diploma de ensino superior em Ayurveda ou equivalente, expedido por instituição estrangeira, revalidado no Brasil na forma da lei;

III – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, e consiga obter aprovação em avaliação a ser prestada perante banca de professores de Ayurveda.

Art. 4º O exercício da profissão de Terapeuta de Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de certificado de Terapeuta de Ayurveda, com, no mínimo, carga de mil e duzentas horas-aula em Ayurveda, na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do regulamento;

II – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, e consiga obter aprovação em avaliação a ser prestada perante banca de professores de Ayurveda.

Art. 5º O exercício da profissão de Assessor de Ayurveda é assegurado:

I – ao portador de certificado de Assessor de Ayurveda, com, no mínimo, carga de quatrocentas horas-aula em Ayurveda ou equivalente, na forma dos incisos I e II do § 2º do art. 39 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos termos do regulamento;

II – ao profissional que, até a data de início da vigência desta lei, comprove, pelo menos, quatro anos de exercício de atividades próprias ao Ayurveda, nos termos a serem estabelecidos por órgão regulador competente, e consiga obter aprovação em avaliação a ser prestada perante banca de professores de Ayurveda.

Art. 6º As intervenções aplicadas pelos profissionais de Ayurveda compreendem, dentre outras, as seguintes práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares:

I – uso de preparados ayurvédicos e da fitoterapia ayurvédica;

II – yoga, meditação e tecnologias da consciência para saúde individual ou coletiva;

III – uso de sons;

IV – enfoques terapêuticos usando os cinco sentidos, tais como a aromaterapia, gemoterapia, terapia de luz com gemas, cromoterapia, bem como terapia da água e terapia da dança;

V – procedimentos de purificação fisiológica através de massagens e outras ações para eliminar as impurezas e toxinas profundamente enraizadas;

VI – diagnóstico do pulso para detecção precoce dos desequilíbrios;

VII – outros enfoques naturais de promoção da saúde, predição e neutralização de influências negativas na saúde, descritos pelos textos clássicos, incluindo desenho e localização das casas e prédios;

IX – reconhecimento do valor das tradições culturais, conhecimento indígena e medicinas tradicionais, e códigos de comportamento promotores de saúde como ensinado por todas as grandes religiões;

X – introdução aos outros sistemas de medicina, tais como Medicina Tradicional Chinesa, Homeopatia, Naturopatia, Osteopatia, Chiropracia, Medicina energética e da informação; e

XI – procedimentos para minimizar os efeitos do envelhecimento.

Art. 7º Compete ao Consultor de Ayurveda:

I – planejar, assistir, acompanhar, supervisionar, orientar, avaliar e aplicar as práticas terapêuticas do Ayurveda a comunidades ou indivíduos, inclusive em equipes multidisciplinares, observando-se os limites da atividade profissional; e

II – planejar, dirigir, coordenar, supervisionar e avaliar atividades de ensino em curso de nível médio, técnico, de assessor e superior de disciplinas pertinentes à formação do Consultor, Terapeuta e Assessor de Ayurveda.

Art. 8º Compete ao Terapeuta de Ayurveda exercer a atividade de nível médio e intermediário, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho em Ayurveda em grau auxiliar e participação no planejamento da terapêutica em Ayurveda.

Art. 9º Compete ao Assessor de Ayurveda exercer a atividade de educador à população, ou junto ao médico ou profissional da saúde, ao Terapeuta de Ayurveda, ou ao Consultor de Ayurveda.

Art. 10. O certificado de extensão não habilita para o exercício do Ayurveda, salvo se forem profissionais da saúde ou tenham concluído algum dos cursos definidos nos artigos 3º, 4º e 5º.

Art. 11. É resguardado às demais profissões da saúde, inclusive as que vierem a ser regulamentadas, o uso das práticas integrativas e complementares conforme regulamentado por seus respectivos órgãos de fiscalização.

Art. 12. Esta lei entra em vigor sessenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Ayurveda compreende holisticamente o binômio saúde/doença de forma sistêmica, utilizando-se de práticas e técnicas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, com o desiderato de promover, manter e recuperar a saúde individual e coletiva.

A OMS reconhece e estimula práticas naturais nos sistemas de saúde, de forma integrada às técnicas modernas da medicina convencional, preconizando o desenvolvimento de políticas, observando alguns requisitos tais como: segurança, eficácia, qualidade e acesso.

Os profissionais de Ayurveda têm a capacidade para atuar com as práticas terapêuticas naturais, integrativas e complementares, tradicionais ou associadas aos novos avanços da ciência visando à promoção, manutenção e recuperação da saúde, contribuindo para estabelecer a melhoria das condições de qualidade de vida e o equilíbrio do ser humano com o meio em que vive, além de promover, principalmente, o equilíbrio entre corpo, mente, relações sociais, emocionais e ambientais.

O exercício das profissões de Ayurveda envolve questão de

saúde, o que justificaria, por si só, a respectiva regulamentação. Não se trata de aprovar uma legislação que atenda ao interesse de categorias profissionais, mas, sim, uma questão maior, que envolve o interesse público e atende às diretrizes das políticas públicas nacionais de atenção básica, de promoção da saúde e de práticas integrativas e complementares no Sistema Único de Saúde - SUS. O exercício profissional por pessoa despreparada poderá trazer sérios riscos à sociedade, exigindo-se, portanto, daqueles que pretendam exercitá-la, o cumprimento de requisitos específicos.

Os procedimentos e técnicas utilizados pelos profissionais de Ayurveda não envolvem a utilização de equipamentos sofisticados ou de alto custo, o que possibilita amplo acesso à população, tornando mais eficaz o disposto no art. 196 da Constituição Federal, proporcionando condições viáveis ao acesso universal e igualitário, que se constitui em direito de todos os cidadãos e dever do Estado.

Por todos os méritos desta proposição legislativa, esperamos contar com a necessária aprovação da matéria, não sem antes destacar seu mais elevado alcance social.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado ALEX CANZIANI